



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426692

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2017806-43.2025.8.26.0000, da Comarca de Mococa, em que é agravante A. F. DE S., é agravado A. B. C. DE B...

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente), ALEXANDRE MARCONDES E ENÉAS COSTA GARCIA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALBERTO GOSSON
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Comarca: **Foro de Mococa/1ª Vara**
Processo nº: **2017806-43.2025.8.26.0000**
Origem nº: **1000195-18.2024.8.26.0360**
Agravante (s): **A. F. DE S.**
Agravado (s): **A. B. C. DE B.**
Juiz Prolator da decisão agravada: José Oliveira Sobral Neto

VOTO N.º 33.899

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Decisão que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça. Insurgência do autor. A documentação apresentada não comprova a hipossuficiência alegada, considerando, especialmente, o patrimônio declarado. Ausente comprovação inequívoca de impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento. Indeferimento da Justiça Gratuita acertado. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

A. P. F. DE S., interpõe agravo de instrumento (fls. 01/10) contra decisão interlocutória de fls. 72/73 a.p. que, nos autos de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e compensação por danos morais ajuizada em face de **A. B. C. DE B.**, indeferiu pedido de Justiça Gratuita.

Sustenta a agravante que não possui condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo próprio, destacando que: (i) “recebe como benefício previdência (sic) a quantia líquida no importe de R\$ 2.815,91”; (ii) “declaração de hipossuficiência e seus extratos de pagamentos do INSS (...) demonstram a inviabilidade de pagamento das custas judiciais sem comprometer sua subsistência”; e (iii) “não se pode admitir (...) que, trazendo a parte interessada a declaração que a Lei exige, complementada por documentos que

corroboram o estado hipossuficiente ao pagamento das custas processuais, seu pedido venha a ser indeferido, sem que haja motivo plausível para tanto”.

Assim, requer o provimento do recurso, “para que seja reformada a r. decisão do julgador *a quo*, concedendo assim o benefício da Assistência Judiciária Gratuita a (sic) Agravante.”.

Recurso tempestivo, isento de preparo e sem apresentação de contrarrazões (fls. 119).

Decisão que concedeu efeito suspensivo ao recurso (fls. 114/115).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A documentação acostada aos autos não permite concluir pela concessão da gratuidade de justiça, benefício que visa garantir o acesso à justiça àqueles que comprovadamente não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Colhe-se da declaração de impostos de renda, referente ao exercício de 2024 (fls. 96/105), que o autor, ora agravante, tem rendimentos anuais em torno de R\$ 33.500,00, oriundos de benefício previdenciário e aplicações financeiras. Em que pese o o valor seja modesto, o patrimônio declarado supera R\$ 200.000,00, sendo formado por uma propriedade imobiliária, um veículo e aplicações financeiras de montante relevante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse cenário, ausente comprovação inequívoca de hipossuficiência, impõe-se a manutenção da decisão agravada.

Por fim, determino à z. serventia que inclua a tarja de segredo de justiça no presente recurso, considerando a determinação do Juízo *a quo*, na decisão de fls. 72/73 dos autos principais, para que o processo tramite dessa forma.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

É como voto.

Alberto Gosson
Relator